



Lei e direito: **Redução das Uniões prematuras**

Como reduzir e/ou eliminar as Uniões Prematuras?

A eliminação das uniões prematuras requer uma abordagem integrada, que inclua programas comunitários dirigidos às raparigas, pais e líderes comunitários campanhas dos órgãos de informação e liderança e engajamento activos de Parlamentares que se consubstanciam no seguinte:

- **Acesso e retenção da rapariga na escola**, com vista adquirir habilidades e conhecimentos sobre si próprias, e que sejam capazes de tomar decisões sobre as suas vidas.
- **Sensibilizar pais** e mobilizar os membros da comunidade, incluindo os líderes tradicionais e praticantes de medicina tradicional.
- **Melhorar o acesso e a qualidade de educação** das crianças em especial das raparigas. Fornecer incentivos económicos, bolsas de estudo, uniformes e alimentos para incentivar as raparigas a matricular-se ou a permanecer nas escolas.
- **Desenvolver um quadro politico-legal** que estabeleça a idade mínima legal para o casamento em 18 anos e capacitar os funcionários públicos para a sua implementação.
- **Garantir a provisão permanente de pacote de serviços integrados de informação**, insumos, testagem regular e capacitação permanente dos Professores, Conselhos de escola e para a tomada de decisão segura e informada contra HIV, ITS, Uniões Prematuras e Gravidezes Precoces.

Foto

Lei 19/2019

Lei de Prevenção e Combate as Uniões Prematuras em Moçambique

Artigo 25 – O adulto que, por si ou por interposta pessoa, noivar uma criança conhecendo a idade desta, será punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 26 – O servidor público que, no exercício das suas funções, de forma consciente, celebrar ou autorizar a celebração de casamento no qual ambos ou um dos esposados é criança, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 2 anos.

Artigo 30 – O adulto, independentemente do seu estado civil, que unir-se com a criança será punido com pena de prisão de 8 a 12 anos e multa até dois anos.

Artigo 31 – Aquele que colaborar para que a união com uma criança tenha lugar, ou que por qualquer

outra forma concorra para que produzam os seus efeitos, desde que tenha conhecimento de que a união envolve criança, será punido com pena de prisão e multa até 1 ano.

Artigo 32– A pena de prisão de 8 a 12 será aplicada a quem entregar criança para união em troca de algum bem ou valor, para pagamento de dívida, como cumprimento de promessa, como dádiva ou para qualquer outra finalidade contrária à lei.

Artigo 33 – O pai, a mãe, o tutor, o padrasto, a madrasta, qualquer outro parente, encarregado de guarda da criança ou da sua educação, ou a pessoa que exercer poder equiparável ao parental ou de guarda, que autorizar ou obtiver autorização para união de criança, instigar, aliciar ou não obstar a união, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 2 anos, se pena mais grave não couber.



Lei e direito: **violência baseada no género**

Constituição da República

Artigo 47º (Direitos das Crianças): As crianças têm direito à protecção e a cuidados porque são necessárias para o seu bem-estar.

Artigos 119º e 121º (Infância): Todas as crianças têm direito à protecção por parte de suas famílias, sociedade e do Estado para o seu desenvolvimento integral. A Lei salvaguarda os interesses da criança na coexistência com a família.

Código Penal

Lei 29/2009 – Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher – Ao abrigo da lei, é o acto de causar danos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos ao bem-estar de uma mulher. Além disso, é a imposição de restrições ou privação arbitrária da liberdade na vida pública ou privada.

Artigo 13º – Simples Violência Física – Prisão por um período de 6 meses e uma multa correspondente. A depender do Tribunal, esta pena pode ser substituída por um trabalho socialmente útil.

Artigo 14º – Violência Física Grave – Quando ela afecta seriamente o corpo, os sentidos, a fala, a capacidade de procriar, o trabalho manual ou intelectual, provoca doenças ou danos graves e/ou danos irreparáveis à vítima, a pena varia de dois a oito anos de prisão.

Artigo 15º – Violência Psicológica – A pena varia de um a dois anos de prisão para quem ofender voluntária e psicicamente por meio de ameaças, violência verbal, injúria, difamação ou calúnia a mulher com quem ele tem ou teve relacionamentos amorosos.

Artigo 17º – Relação sexual não consensual – Alguém que mantenha uma relação sexual não consentida com a esposa, namorada, mulher com quem ele/ela tem um relacionamento amoroso é punido com uma pena que varia de seis meses a dois anos de prisão e uma multa correspondente.

Lei 6/2008 – Lei Sobre o Tráfico de Seres Humanos

Artigo 10º (Tráfico de seres humanos) – Todos aqueles que recrutam, transportam, recebem, forneçam ou deem alojamento a uma pessoa por qualquer meio, mesmo sob o pretexto de arranjar emprego no país ou no exterior, de formação ou de aprendizagem para fins de prostituição, trabalho forçado, escravidão, servidão involuntária ou servidão por dívida será punido com uma pena de dezasseis a vinte anos de prisão

ACT 11 (Pornografia e exploração sexual) – Aqueles que traficam pessoas com a finalidade de obter dinheiro, lucro ou qualquer outra vantagem, um cidadão moçambicano ou estrangeiro, para casamento com a finalidade de compra, oferta, venda ou troca da pessoa para envolvimento em pornografia, exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, servidão involuntária e servidão por dívida, é punível com uma pena de doze a dezasseis anos.

Lei 35/2014 – Lei da Revisão do Código Penal

Artigo 179 – (Maus tratos ou sobrecarga de menores, idosos ou incapazes) – É punido com pena de prisão e multa até seis meses aquele que:

a) Que tenha ao seu cuidado, guarda ou quem caiba a responsabilidade ou educação da menor, lhe inflija maus tratos físicos e psicológicos, não lhe preste cuidados ou assistência à saúde e o empregue para o exercício de actividades perigosas de forma a perigar a sua saúde;

b) Tenha ao seu cuidado, guarda pessoa idosa, pessoa com deficiência, doença ou gravidez, lhe inflija maus tratos físicos e psicológicos, não lhe preste cuidados ou assistência à saúde.

Artigo 200 – (Cárcere privado) – Aquele que fizer cárcere privado, retendo por si ou por outrem, mais de doze horas, alguém como preso, em alguma casa ou em outro lugar onde esteja retido, e guardado desse modo, que não seja em toda a sua liberdade, ainda que não se verifique qualquer meio que a prenda será punido com pena de prisão de um mês a um ano.

Artigo 219 – (Violação de menor de doze anos) – Aquele que violar menor de doze anos será punido com a pena de vinte a vinte e quatro anos de prisão de prisão maior.

Artigo 220 – (Actos sexuais com menores) – Quem praticar qualquer acto de natureza sexual, com menor de dezasseis anos, com ou sem consentimento, que não implique cópula, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

Artigo 224 – (Assédio Sexual) – Aquele que constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, por meio de ameaça ou coacção, será punido com a pena de multa de vinte a quarenta salários mínimos.

Artigo 227 – (Lenocínio) – Aquele que profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de um a dois anos e multa correspondente

Artigo 243 – (Discriminação) – Será punido com a pena de prisão até um ano quem injuriar outrem com recurso a expressões ou considerações que traduzam preconceito quanto à raça ou cor, sexo, religião, idade, deficiência, doença, condição social, etnia ou nacionalidade e que visem ofender a vítima na sua honra e consideração.

Artigo 249 – (Coito com transmissão de doenças) – A pena varia de oito a doze anos de prisão maior para aquele que, consciente do seu estado infeccioso, mantiver coito consentido ou não consentido, com mulher ou homem e que resulte da transmissão do vírus de imunodeficiência adquirida.